

## Cabimento do RESE

O recurso em sentido estrito é a impugnação voluntária do interessado contra decisões do juízo de primeiro grau, de forma geral, contra despachos interlocutórios e em situações especiais, inclusive contra sentenças, conforme previsto no art. 581 do CPP:

*Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:*

*I - que não receber a denúncia ou a queixa;*

*II - que concluir pela incompetência do juízo;*

*III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;*

*IV - que pronuncia o réu;*

*V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;*

*VI - (Revogado)*

*VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;*

*VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;*

*IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;*

*X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;*

*XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;*

*XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;*

*XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;*

*XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;*

*XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;*

*XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;*

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar **medida de segurança**, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser **medida de segurança** por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a **medida de segurança**, nos casos do art. 774;

XXII - que **revogar a medida de segurança**;

XXIII - que **deixar de revogar a medida de segurança**, nos casos em **que a lei admita a revogação**;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

## Principais Casos de RESE

1. Contra decisão que não receber denúncia;
2. Contra decisão que concluir que o juízo é incompetente;
3. Contra decisão que pronunciar o réu (júri);
4. Contra decisão que conceder ou negar *habeas corpus*;
5. Contra decisão que mantiver, substituir, revogar ou deixar de revogar medida de segurança.

Lembre-se que a pronúncia é expediente exclusivo do rito de júri. Encerra a primeira fase da ação penal, a partir da qual, uma vez preclusa, o processo avança à fase de plenário. Para a pronúncia do/a acusado/a, basta o convencimento da materialidade do fato e indícios de autoria (ou participação).

Atenção: da decisão de impronúncia, cabe APELAÇÃO.

Vale lembrar que, muito embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada **interpretação extensiva**, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada. A interposição do recurso em sentido estrito com suas razões permite ao magistrado a **reanálise da matéria discutida**, possibilidade denominada **efeito regressivo**.

O recurso em sentido estrito tem **prazo de cinco dias** para interposição, nos termos do **art. 586 do Código de Processo Penal**. Uma vez interposto, o juiz, após recebê-lo, determinará a intimação do **recorrente** para apresentação de suas **razões no prazo de dois dias**, a teor do **art. 588 do Código de Processo Penal**.

De tal sorte, o recurso em sentido estrito se procede em **dois momentos distintos**: o primeiro, para a interposição, consiste na petição na qual há manifestação do descontentamento com a

decisão e da vontade de vê-la reanalisada. Vale mencionar que a petição de interposição é salutar para aferir a tempestividade da impugnação. Já em segundo momento, devem ser apresentadas as razões do recurso em sentido estrito.

## Características do Recurso em Sentido Estrito

### Endereçamento do RESE

**Art. 582, CPP.** Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

O "Tribunal de Apelação" mencionado é o tribunal competente para examinar os recursos, o juízo *ad quem*. Nas exceções dos incisos V e X, o recurso é direcionado primeiramente ao magistrado que prolatou a decisão impugnada, para então ser redirecionado ao tribunal.

**Art. 583, CPP.** Subirão nos próprios autos os recursos:

I - quando interpostos de ofício;

II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Os recursos que sobem nos próprios autos são os que suspendem o processo enquanto não resolvidos (efeito suspensivo). Por esse motivo, não há necessidade fazer cópia do processo, mas de enviar o processo junto ao recurso. Como disposto no art., isso só acontece em hipóteses específicas.

O parágrafo único trata de situação na qual o recurso sobe em traslado (apartado dos autos do processo). Ocorre quando o juiz pronuncia os corréus e qualquer um deles se conforma com a decisão (opta por não recorrer) ou quando todos os corréus ainda não receberam a intimação da pronúncia. Quanto às hipóteses em que o RESE deve subir em traslado, o código prevê:

**Art. 587.** Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Existe uma exceção à irrecorribilidade da pronúncia, apontada no art. 585 do CPP:

**Art. 585.** O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

## Efeito Suspensivo

**Art. 584.** Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de **perda da fiança, de concessão de livramento condicional** e dos ns. **XV, XVII e XXIV** do art. 581.

§1º Ao recurso interposto de **sentença de impronúncia** ou no caso do no **VIII** do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§2º O recurso da pronúncia suspenderá **tão-somente o julgamento**.

§3º O recurso do **despacho que julgar quebrada a fiança** suspenderá unicamente o **efeito de perda** da metade do seu valor.

As hipóteses do *caput* tratam de decisão que:

- denega apelação ou a julga deserta;
- decide sobre unificação de penas; e
- converte a multa em detenção ou em prisão simples.

## Prazos

O recurso em sentido estrito tem prazo de cinco dias para interposição. Uma vez interposto, o juiz, ao recebê-lo, determinará a intimação do **recorrente** para apresentação de suas **razões no prazo de dois dias** (vide arts. 585 e 588 do CPP).

## Outras Características

**Art. 589, CPP.** Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

**Art. 590, CPP.** Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

**Art. 591, CPP.** Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

**Art. 592, CPP.** Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.